



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Protocolo	☐ Projeto de Lei nº
	☐ Projeto Decreto Legislativo
	☐ Projeto de Resolução
	☐ Requerimento
	☐ Indicação
	☐ Moção
	☐ Substitutivo



AUTORIA: COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO Nº 002/2022

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 12 DE ABRIL DE 2022

AUTORIZA O MUNICÍPIO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE RONDÔNIA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Fica o Município autorizado a celebrar convênio, ou instrumento congênere, com o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, com interveniência do Fundo Penitenciário Estadual - FUPEN e do Conselho da Comunidade da Comarca de Vilhena para a contratação de até 100 (cem) apenados e/ou reeducandos egressos pelo regime de produção, empreitada ou outra modalidade de recrutamento de mão de obra.

Art. 2º O convênio, ou instrumento congênere, de que trata o artigo 1º desta Lei terá por objetivo o emprego da mão de obra de apenados que estejam em cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto ou aberto e de reeducandos egressos do Sistema Penitenciário Estadual.

§ 1º Os apenados e os reeducandos egressos de que trata o *caput* deste artigo poderão prestar serviços de construção, limpeza, pintura, carpintaria, marcenaria, reparo, manutenção de instalações elétricas e hidráulicas, reformas, varrição, conservação das vias e de logradouros públicos, capinagem, roçagem, jardinagem, fabricação de manilhas, bloquetes e artefatos de concreto, manutenção em obras públicas e serviços gerais.

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

§ 2º O regime de absorção da mão de obra e o quantitativo de apenados e/ou reeducandos egressos por atividade será estabelecido no termo de convênio, ou instrumento congênere, firmado com o Estado de Rondônia, observando a necessidade e a capacidade dos convenientes.

Art. 3º Deverá contar do convênio, ou instrumento congênere, as seguintes obrigações:

I - o repasse do Município ao FUPEN, no valor de 01 (um) salário mínimo por cada apenado ou reeducando egresso recrutado; e

II - a responsabilidade da SEJUS de efetuar o pagamento dos valores devidos aos apenados e reeducandos egressos conforme o disposto na legislação estadual e nas normas regulamentadoras expedidas pelo Juízo Criminal da Vara de Execução Penal da Comarca.

§ 1º No mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do valor disposto no inciso I do *caput* deste artigo será destinado ao pagamento dos serviços prestados pelo apenado ou reeducando egresso.

§ 2º Poderá ser deduzido até 25% (vinte e cinco por cento) do valor disposto no inciso I do *caput* deste artigo para investimento, pelo FUPEN, em projetos, programas e ações voltadas ao processo de ressocialização e reinserção social de apenados em cumprimento de pena e reeducandos egressos.

Art. 4º Fica o Município autorizado a pagar diárias aos agentes honoríficos que atuarem na segurança e no acompanhamento dos apenados do regime fechado durante a realização dos serviços pactuados no convênio, ou instrumento congênere, observadas as seguintes disposições:

I - disponibilização de até 02 (dois) agentes para cada 10 (dez) apenados, considerando o período a ser computado como suficiente para ensejar o pagamento da diária de que trata o *caput* deste artigo; e

II - atuação dos agentes em horário de folga, respeitada a jornada máxima de 08 (oito) horas diárias, com intervalo de no máximo 02 (duas) horas e/ou horário corrido de 06 (seis) horas.

§1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se agente honorífico as pessoas que possuam vínculo estatutário com o Estado de Rondônia e que prestem serviços em casas de detenção, penitenciárias e demais órgãos de segurança pública.

§2º O valor da diária a ser pago aos agentes honoríficos será fixado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§3º A escala dos agentes para prestação dos serviços será fornecida pela direção do presídio, casa de detenção ou penitenciária, e o pagamento será realizado diretamente na conta do servidor, a ser fornecida pelo órgão competente vinculado à SEJUS.

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



Art. 5º Os apenados, os reeducandos egressos e os agentes honoríficos indicados pela SEJUS, para prestação dos serviços, não terão qualquer vínculo empregatício com o Município.

Art. 6º Fica o Município autorizado a custear o transporte, até o local de prestação do serviço, e a alimentação dos apenados, reeducandos egressos e agentes da SEJUS para viabilização do objeto do convênio, ou instrumento congênere, e a custear as despesas de manutenção, abastecimento e reparos dos veículos utilizados no transporte.

Art. 7º Ficam mantidos os efeitos e a vigência dos termos de convênio celebrados entre o Município e o Estado de Rondônia, por meio da SEJUS, antes da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei Municipal nº 4.812, de 31 de janeiro de 2018.

Vilhena (RO), 18 de maio de 2022.


Vereador Wilson Tabalipa
PRESIDENTE DA CCJR


Vereador Pedrinho Sanches
SECRETARIA DA CCJR


Vereadora Professora Vivian Repessold
MEMBRO DA CCJR

MB

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos*